



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000348745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0040571-76.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante X1001 ASSESSORIA & TECNOLOGIA EM COBRANÇAS LTDA, são agravados CENTRAL MIDIA SERVIÇOS E PUBLICIDADE LTDA, MKT - DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA, ASSET BANK FOMENTO MERCANTIL EIRELI EPP, ASSET BANK - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e ASSET BANK- ADM & SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com aplicação de multa ao recorrente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo Interno Cível nº 0040571-76.2024.8.26.0000/50000

Agravante: X1001 Assessoria & Tecnologia Em Cobranças Ltda

Agravados: Central Midia Serviços e Publicidade Ltda, Mkt - Distribuidora de Revistas Ltda, Asset Bank Fomento Mercantil Eireli EPP, Asset Bank - Investimentos e Participacoes Ltda e Asset Bank- Adm & Servicos de Cobranca Ltda

Interessados: Publi Serviços de Outdoor Ltda Epp, Luis Fernando Abelhaneda, Mário Gonçalves de Mattos Junior e Abelhaneda Editora e Serviços de Comunicação Ltda.

Comarca de Origem: Araraquara

Juiz da Vara de origem: Paulo Luis Aparecido Treviso

Voto nº 10.063

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE UNIFICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA C/C EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interno interposto por X1001 Assessoria & Tecnologia em Cobranças Ltda contra decisão monocrática que não conheceu do “Incidente de Unificação de Jurisprudência c/c Embargos de Divergência”. Alega que a decisão agravada divergia de três outras decisões anteriores do Tribunal de Justiça. O agravante busca o prosseguimento e julgamento do Incidente de Assunção de Competência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em averiguar o cabimento do “Incidente de Unificação de Jurisprudência c/c Embargos de Divergência” após o julgamento do mérito do agravo de instrumento.

III. Razões de Decidir

3. O incidente de uniformização de jurisprudência não é previsto no Código de Processo Civil vigente, substituído pelos incidentes de assunção de competência (IAC) e de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Inadmissibilidade, entretanto, da instauração do IAC após o julgamento do mérito.

4. Embargos de divergência são cabíveis apenas em recurso extraordinário ou especial, conforme art. 1.043 do CPC, não aplicáveis ao caso em tela.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido, aplicada multa de 5% do valor atualizado da causa de origem ao agravante prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 1.021, §4º; 1.043; 947.

Jurisprudência Citada:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

TJSP, Agravo de Instrumento 2167815-51.2024.8.26.0000, Rel. Celso Alves de Rezende, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 11/09/2024.

TJSP, Embargos de Declaração Cível 2167815-51.2024.8.26.0000, Rel. Celso Alves de Rezende, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 23/10/2024.

Trata-se de agravo interno interposto por X1001 Assessoria & Tecnologia em Cobranças Ltda contra a decisão monocrática de fls. 41/43 dos autos do incidente nº 0040571-76.2024.8.26.0000, proferida pelo Des. Celso Alves de Rezende, responsável por não conhecer do “Incidente de Unificação de Jurisprudência c/c Embargos de Divergência”.

Confira-se:

No presente caso, como visto, o agravo de instrumento já foi julgado por esta Câmara em 11.09.2024 (fls. 170/176). Logo, isso torna inadmissível quaisquer dos incidentes.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, o incidente não pode ser admitido: seja porque não existe mais o incidente de uniformização de jurisprudência, seja porque é inviável até se cogitar de IAC ou IRDR, no caso em tela.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Sustenta o agravante, em síntese, a divergência da decisão agravada com precedentes deste E. Tribunal de Justiça (fl. 17). Indica os precedentes. Defende a admissibilidade do incidente para uniformizar a jurisprudência. Requer o provimento do recurso *para prosseguimento e julgamento do Incidente de Assunção de Competência e ao final sejam deferidos os pedidos contidos na inicial do Incidente* (fl. 20)

Contraminuta às fls. 55/66; sem preliminares.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia recursal consiste em averiguar o cabimento do “Incidente de Unificação de Jurisprudência c/c Embargos de Divergência” proposto pela parte ora agravante. Entretanto, de proêmio, pertinente um breve retrospecto do andamento Agravo Interno Cível nº 0040571-76.2024.8.26.0000/50000 -Voto nº 10.063

processual.

O exequente X1001 Assessoria & Tecnologia em Cobranças Ltda interpôs o agravo de instrumento nº 2167815-51.2024.8.26.0000 em face da decisão responsável por indeferir o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica e condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios.

Esta C. 16ª Câmara de Direito Privado deu provimento, em parte, ao recurso, conforme se constata do acórdão da relatoria do Des. Celso Alves de Rezende:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO E CONDENÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. INCONFORMISMO DA EXEQUENTE. SUBSISTÊNCIA EM PARTE. 1. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que indeferiu o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica e condenou a exequente ao pagamento das custas processuais deste incidente e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da dívida. 2. Ausência dos requisitos previstos no art. 50, do Código Civil (desvio de finalidade ou confusão patrimonial). Necessidade de comprovação de abuso ou fraude. Precedentes do E. STJ. 3. Honorários advocatícios afastados, por se tratar de mero incidente. 4. Decisão reformada em parte. Recurso a que se dá provimento em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2167815-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024)

Inconformado, o agravante opôs embargos de declaração, rejeitados por esta C. Câmara nos seguintes moldes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. INTUITO INFRINGENTE. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando há obscuridade, omissão ou contradição na decisão judicial, bem como para corrigir erro material, não de admitindo a oposição com intuito infringente. Inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Não caracterizada uma das hipóteses acima indicada, descabe acolhimento da questão embargada. 3. Embargos de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2167815-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)

Em face do acórdão responsável por rejeitar os embargos de declaração, o agravante persistiu e suscitou o “Incidente de Unificação de Jurisprudência c/c Embargos de Divergência”.

Dito recurso não foi conhecido pela decisão monocrática ora recorrida, sob o fundamento de que o incidente de uniformização de jurisprudência era previsto apenas no revogado Código de Processo Civil de 1973, bem como os institutos do IAC e IRDR, responsáveis por substituí-lo, não são admitidos após o mérito da demanda ter sido julgado, como na hipótese dos autos. Confira-se:

O incidente de uniformização de jurisprudência era previsto nos artigos 476 e seguintes do Código de Processo Civil revogado.

O Código de Processo Civil vigente não manteve o referido incidente.

Em seu lugar, há dois novos incidentes: o incidente de assunção de competência (IAC), previsto no art. 947 e o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), previsto nos arts. 976 e seguintes.

No caso do IAC, o incidente poderia ser instaurado durante o processamento do recurso. Todavia, ele deve ser proposto pelo relator antes do julgamento do recurso, caso em que o órgão competente para o julgamento do IAC julgará o próprio recurso.

No caso do IRDR, o incidente pode ser requerido pela parte diretamente ao Presidente do Tribunal, ou pelo relator, ainda que provocado este, mas também antes do julgamento do recurso, caso em que o órgão competente para o julgamento do IRDR julgará o próprio recurso.

No presente caso, como visto, o agravo de instrumento já foi julgado por esta Câmara em 11.09.2024 (fls. 170/176). Logo, isso torna inadmissível quaisquer dos incidentes. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, o incidente não pode ser admitido: seja porque não existe mais o incidente de uniformização de jurisprudência, seja porque é inviável até se cogitar de IAC ou IRDR, no caso em tela.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

As hipóteses de cabimento recursal encontram-se sujeitas ao princípio da taxatividade, o qual determina que somente pode ser considerado recurso o instrumento de impugnação expressamente contemplado em lei federal, conforme lições da doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Somente pode ser considerado recurso o instrumento de impugnação que estiver expressamente previsto em lei federal como tal. A conclusão é gerada de uma interpretação do art. 22, I, da CF, que atribui à União a competência exclusiva para legislar sobre processo. Entendendo-se que a criação de um recurso é nitidamente legislar sobre processo e sendo tal tarefa privativa da União, somente a lei federal poderá prever um recurso, que por essa razão estarão previstos no ordenamento processual de forma exaustiva, em rol legal numerus clausus.

(...)

Tampouco poderão leis estaduais e municipais fazê-lo, também excluídos os regimentos internos de Tribunal. Esse último aspecto, inclusive, suscita uma interessante questão a respeito dos agravos regimentais, recursos previstos em regimentos internos de tribunais como forma de impugnação de determinadas decisões interlocutórias monocráticas.

Nesse caso não existe qualquer afronta ao princípio da taxatividade, porque os regimentos internos não criam recursos ao prever o agravo regimental, mas tão somente determinam seu procedimento interno no Tribunal, o que, evidentemente, poderão fazer. O agravo é recurso já existente, expressamente previsto pelo Código de Processo Civil, sendo o agravo regimental apenas uma espécie desse recurso. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único 15. ed. São Paulo, JusPodivm, 2023. Pág. 1.110).

A esse respeito, o artigo 1.043 do Código de Processo Civil expressamente delimita a possibilidade de oposição de embargos de divergência em face do acórdão de órgão fracionário responsável pelo julgamento de recurso extraordinário ou de recurso especial:

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

paradigma, de mérito;

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

Logo, manifesto o não cabimento de embargos de divergência, opostos cumulativamente ao incidente de uniformização de jurisprudência, conforme se colhe do *nomen iuris* atribuído à petição de fls. 01/13 (autos do incidente 0040571-76.2024.8.26.0000).

Por outro lado, o incidente de uniformização de jurisprudência, conforme consignado, era previsto pelo revogado Código de Processo Civil de 1973 e não foi contemplado pelo atual diploma processual civil, sendo substituído pelos institutos do Incidente de Assunção de Competência (IAC) e do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivos (IRDR).

A respeito da competência desta C. Câmara para realizar o juízo de admissibilidade, pertinente transcrever os fundamentos de acórdão da lavra do Des. Grava Brazil, proferido em acórdão de sua relatoria em situação análoga:

A decisão recorrida, em juízo de admissibilidade, concluiu que não estão presentes os requisitos legais (art. 947, caput, do CPC), para instauração do incidente de assunção de competência. O juízo de admissibilidade não se confunde com o exame do mérito do incidente de assunção de competência. A referida análise (do mérito), "ocorrendo a hipótese de assunção de competência", é feita "pelo órgão colegiado que o regimento indicar" (art. 947, § 1º, do CPC).

Em outras palavras, com amparo na doutrina de Humberto Theodoro Júnior e conforme observado na decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão agravada, há duas fases de admissibilidade no incidente de assunção de competência:

'O incidente se desdobra em duas fases, cabendo ao relator, na primeira, deliberar, de ofício ou a requerimento, sobre o cabimento e a conveniência da submissão da causa ao julgamento do órgão regimentalmente encarregado da uniformização da jurisprudência do tribunal (art. 947, § 1º).

Numa segunda fase, os autos são remetidos àquele órgão maior, a quem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

caberá a decisão sobre a ocorrência ou não do interesse público na assunção de competência proposta (art. 947, § 2º). Negada esta, o processo retornará ao órgão fracionário primitivo. Reconhecida, o colegiado ad quem julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária, de onde surgiu o incidente (art. 947, § 2º).'

Além disso, ao contrário do defendido nas razões deste recurso, esse exame específico de admissibilidade, isto é, a verificação se é hipótese ou não de assunção de competência (art. 947, § 1º, do CPC), não afronta a regra geral do art. 932, III a V, do CPC, que se refere ao juízo de admissibilidade, pelo relator, no âmbito de recursos.

Outrossim, não prospera a sugestão de violação do regimento interno, uma vez que a remessa ao C. Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (art. 32, § 4º, do regimento interno, deste E. Tribunal), pressupõe juízo positivo inaugural de admissibilidade do incidente, o que não ocorreu no caso concreto. (TJSP; Agravo Interno Cível 1119764-61.2017.8.26.0100; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 09/12/2021; Data de Registro: 09/12/2021)

No mesmo sentido, precedente deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão que entendeu ser inadmissível o incidente de assunção de competência, por não ter restado preenchido os requisitos para tanto. Hipótese para assunção de competência não configurada. Ausência de preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 947, e § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Incidência de multa revertida em favor da agravada, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil/2015. Decisão mantida. (TJSP; Agravo Interno Cível 0011168-04.2020.8.26.0000; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2020; Data de Registro: 20/03/2020)

Nesse sentido, ainda que o agravante não houvesse procedido à instauração de um incidente revogado, tampouco se afigura cabível a suscitação do IAC à hipótese sob análise. Diferentemente dos embargos de divergência, dito incidente não detém natureza

jurídica recursal e deve ser suscitado previamente ao julgamento do mérito, conforme se depreende do artigo 947 do Código de Processo Civil:

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

Na esteira da doutrina de Assumpção Neves, a literalidade do dispositivo demonstra claramente que o momento de instauração do IAC é anterior ao julgamento do recurso, processo ou remessa, não se admitindo sua instauração após esse momento por não ter o incidente natureza recursal (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único 15. ed.* São Paulo, JusPodivm, 2023. Pág. 1.009).

Em suma, o agravo interno interposto é manifestamente improcedente, restando mantido o não conhecimento dos embargos de divergência e do IAC, bem como se aplica ao agravante a multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa de origem, nos termos do art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil.

Descabida a majoração de honorários, porquanto ausente as hipóteses do art. 85, §11, do Código de Processo Civil (Tema 1.059/STJ).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento** ao recurso, com observação à penalidade aplicada ao agravante.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator